

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃO Nº 1, DE 11 DE MARÇO DE 1996

Processo Administrativo CFMV nº 0655/95. Apelante: Comercial Poliana e Representações Ltda. Apelado: CFMV. Relator: Dr. Eliel Judson Duarte de Pinheiro.

Recurso Administrativo. Obrigatoriedade de Registro de empresa com atividades de comercialização com representações de produtos agropecuários. Entendimento do Art. 27 da Lei nº 5.517/68 e inciso VI do Art. 1º da Resolução CFMV nº 592/92.

A c ó r d ã o:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo CFMV nº 0655/95, em que são partes os acima nomeados.

Acordam, os Conselheiros do Conselho Federal de Medicina Veterinária em Sessão Plenária Ordinária de 11 de março de 1996, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela Apelante, acompanhando o voto do Conselheiro Relator Dr. Eliel Judson Duarte de Pinheiro, pela permanência da decisão da Diretoria Executiva do Conselho Federal de Medicina Veterinária, na forma do Relatório e Ata constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente
CRMV-GO nº 0272

ELIEL JUDSON DUARTE DE PINHEIRO
Relator
CRMV-BA nº 0140

ACÓRDÃO Nº 2, DE 11 DE MARÇO DE 1996

Processo Administrativo CFMV nº 04285/95. Apelante: Consil Engenharia Ltda. Apelado: CRMV-MS. Relator: Dr. Dalmir México Martins.

Recurso Administrativo. Os objetivos da empresa constante de seu contrato social, caracterizam a exigência de registro no CRMV. Entendimento do Art. 27 da Lei nº 5.517/68, em seu Art. 27. Recurso improvido.

A c ó r d ã o:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo CFMV nº 4285/95, em que são partes os acima nomeados.

Acordam, os Conselheiros do Conselho Federal de Medicina Veterinária em Sessão Plenária Ordinária de 11 de março de 1996, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela Apelante, acompanhando o voto do Conselheiro Relator Dr. Dalmir México Martins, pela permanência da decisão do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do Relatório e Ata constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente
CRMV-GO nº 0272

DALMIR MÉXICO MARTINS
Relator
CRMV-PR nº 0658

ACÓRDÃO Nº 3, DE 11 DE MARÇO DE 1996

Processo Administrativo CFMV nº 2515/95. Apelante: Adão Ramos Moraes-ME. Apelado: CRMV-MS. Relator: Dr. Manoel Francisco de Oliveira. Revisor: Dr. Geraldo Marcelino Carneiro Pereira do Rêgo.

Recurso Administrativo. Obrigatoriedade de registro da empresa no CRMV, no período que exerceu atividades ligadas à Medicina Veterinária. Entendimento do Art. 27, Lei nº 5.517/68. Acolhimento parcial do recurso.

A c ó r d ã o:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo CFMV nº 2515/95, em que são partes os acima nomeados.

Acordam, os Conselheiros do Conselho Federal de Medicina Veterinária em Sessão Plenária Ordinária de 11 de março de 1996, por unanimidade, acolher parcialmente o recurso interposto pela Apelante, acompanhando o voto do Conselheiro Revisor Dr. Geraldo Marcelino Carneiro Pereira do Rêgo, que opinou pela obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul pelo período em que a empresa mantinha como objeto, comercialização de produtos agropecuários e alimento para animais - 1994 e 1995 e; procedência da multa na forma do Relatório e Ata constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente
CRMV-GO nº 0272

GERALDO MARCELINO C. P. DO RÊGO
Revisor
CRMV-RN nº 0015

MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Relator
CRMV-RO nº 0037

ACÓRDÃO Nº 4, DE 11 DE MARÇO DE 1996

Processo Administrativo CFMV nº 0035/96. Apelante: Sadia Concórdia S/A Indústria e Comércio. Apelado: CRMV-PR. Relator: Dr. Dalmir México Martins.

Recurso Administrativo. Obrigatoriedade de Registro de filial da empresa. Entendimento do Art. 27 da Lei nº 5.517/68 e Art. 6º do Decreto nº 69.134/71.

A c ó r d ã o:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo CFMV nº 0035/96, em que são partes os acima nomeados.

Acordam, os Conselheiros do Conselho Federal de Medicina Veterinária em Sessão Plenária Ordinária de 11 de março de 1996, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela Apelante, acompanhando o voto do Conselheiro Relator Dr. Dalmir México Martins, pela permanência da decisão do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, na forma do Relatório e Ata constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

nária em Sessão Plenária Ordinária de 11 de março de 1996, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela Apelante, acompanhando o voto do Conselheiro Relator Dr. Dalmir México Martins, pela permanência da decisão do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, na forma do Relatório e Ata constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente
CRMV-GO nº 0272

DALMIR MÉXICO MARTINS
Relator
CRMV-PR nº 0658

ACÓRDÃO Nº 5, DE 11 DE MARÇO DE 1996

Processo Administrativo CFMV nº 1004/95. Apelante: Sadia Concórdia S/A Indústria e Comércio. Apelado: CFMV. Relator: Dr. Geraldo Marcelino Carneiro Pereira do Rêgo.

Recurso Administrativo. Obrigatoriedade de contratação de Responsável Técnico. Entendimento do Art. 2º da Resolução nº 582/91, combinado com o Art. 1º, incisos X e XII da Resolução CFMV nº 592/92. Recurso improvido.

A c ó r d ã o:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo CFMV nº 1004/95, em que são partes os acima nomeados.

Acordam, os Conselheiros do Conselho Federal de Medicina Veterinária em Sessão Plenária Ordinária de 11 de março de 1996, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela Apelante, acompanhando o voto do Conselheiro Relator Dr. Geraldo Marcelino Carneiro Pereira do Rêgo, que opinou pela permanência da decisão da Diretoria Executiva do Conselho Federal de Medicina Veterinária, na forma do Relatório e Ata constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente
CRMV-GO nº 0272

GERALDO MARCELINO C. P. DO RÊGO
Revisor
CRMV-RN nº 0015

(Of. nº 5/96)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 174, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1996

DISPOE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583/78 e o Decreto nº 84.444/80, RESOLVE: Art. 1º - Revogar a Resolução CFN nº 104/90. Art. 2º - Aprovar o novo Regimento Interno do Conselho Federal de Nutricionistas. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

VERA BARROS DE LEÇA PEREIRA
Presidente do Conselho

(Of. nº 175/96)

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 68, DE 22 DE ABRIL DE 1996

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do artigo 147 da Resolução nº 20, de 30 de novembro de 1971, e

Considerando que MULT MÓVEIS LTDA., com sede na CLS 302-A, Bloco C, Loja 33, em Brasília-DF, inscrita no CGC sob o nº 72.574.973/0001-45, não forneceu o material descrito nas Notas de Empenho 5511 e 5543/95 (Processo nº 113.541/95), resolve:

Aplicar à referida empresa as seguintes penalidades:

a) multa de R\$ 4.413,36 (quatro mil, quatrocentos e treze reais e trinta e seis centavos), de acordo com o subitem 9.7 da Concorrência nº 12/95, e

b) suspensão do direito de licitar e contratar com a Câmara dos Deputados, pelo período de 01 (um) ano, conforme o disposto no inciso III, art. 87 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

ADELMAR SILVEIRA SABINO

(Of. nº 81/96)

Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados

CGC 28.994.574/0001-16

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO: Cumprindo o disposto na Resolução nº 60, de 1994, apresentamos a Prestação de Contas Analítica do Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados relativa ao mês de fevereiro de 1996.

A Administração do Fundo prestará os esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita compreensão das Demonstrações.